



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N° 674**

*Designa, nos municípios de Dourados e Ponta Porã, os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020, e dá outras providências.*

**O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI, de seu Regimento Interno (Resolução nº 170/1997), de acordo com a Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019 (Calendário Eleitoral – Pleito 2020) bem como em observância ao art. 96, *caput*, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e, ainda, de conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária ordinária realizada nesta data,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Designar os juízos das 18<sup>a</sup> e 52<sup>a</sup> zonas eleitorais, respectivamente dos municípios de Dourados e Ponta Porã, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito de 2020:

I – escolha de candidatos, deliberação sobre coligações, registro das candidaturas e respectivas impugnações e arguições de inelegibilidade, arquivamento e publicação da ata da convenção;

II – registro de pesquisas eleitorais e apreciação de requerimentos, impugnações, reclamações e representações a elas pertinentes;

III – representações que tem por finalidade cassação de registro ou diploma de candidato, tais como ação de investigação judicial eleitoral, nela incluídas as seguintes hipóteses tipificadas:

a) art. 74 da Lei nº 9.504/1997 (arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990);

- b) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997);
- c) captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997);
- d) conduta vedada às emissoras de rádio e televisão, prevista na segunda parte do inciso VI do art. 45 da Lei nº 9.504/1997;
- e) condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73, §§ 5º, 10 e 11, e 75 da Lei nº 9.504/1997), e
- f) conduta vedada inserta no art. 77 da Lei nº 9.504/1997;

IV – conhecimento e julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo, conforme arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019;

V – apreciação de pedidos de autorização de veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, bem como as impugnações, reclamações e representações pertinentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea b);

VI – autorização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

**Art. 2º** Designar os juízos das 19ª e 43ª zonas eleitorais, respectivamente dos municípios de Ponta Porã e Dourados, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito de 2020:

I – representações sobre propaganda eleitoral, inclusive a intrapartidária, bem como pela matéria relativa a debates e pedidos de direito de resposta;

II – convocação dos partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaboração do plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei nº 9.504/1997);

III – distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato;

IV – realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos dos arts. 50 da Lei nº 9.504/1997 e 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo;

V – recebimento e apreciação das reclamações sobre localização dos comícios e tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (arts. 96, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 245, § 3º, do Código Eleitoral);

VI – doações em dinheiro, troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o pedido de registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 5º);

VII – vedação, na campanha eleitoral, de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º);

VIII – uso de símbolos, frases ou imagens relacionadas ao poder público (art. 40 da Lei nº 9.504/1997);

IX – coordenar, no exercício do poder de polícia, a fiscalização da propaganda eleitoral;

X – disciplinar os atos necessários para a prática regular da propaganda eleitoral, tais como:

- a) alto-falantes móveis e fixos;
- b) comícios e reuniões eleitorais, em recinto aberto ou fechado;
- c) publicidades mediante adesivos ou papel, em bens particulares;
- d) adesivos em veículos;
- e) publicidades ao longo das vias públicas;
- f) distribuição de folhetos, adesivos, volantes e demais impressos, e
- g) passeatas e carreatas, sem prejuízo de outras modalidades pertinentes utilizadas.

XI – receber as comunicações sobre realização de propaganda eleitoral irregular e adotar as medidas necessárias, no exercício do poder de polícia, para sua cessação, coleta de provas e obtenção da prova da autoria ou do prévio conhecimento, visando o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para fins de representação judicial, se for o caso;

XII – exercer, exclusivamente, o poder de polícia na internet, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**Art. 3º** Designar os juízos das 18<sup>a</sup> e 43<sup>a</sup> zonas eleitorais do município de Dourados e, também, os juízos das 19<sup>a</sup> e 52<sup>a</sup> zonas eleitorais do município de Ponta Porã, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito de 2020:

I – arrecadação e aplicação de recursos e exame das prestações de contas de campanha eleitoral, e

II – comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral;

§ 1º Observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, de regência sobre cada matéria elencada nos incisos supra, os feitos serão autuados no Processo

Judicial Eletrônico (PJe) e distribuídos por sorteio, devendo os juízos das 18<sup>a</sup> e 52<sup>a</sup> Zonas Eleitorais funcionar como cartórios responsáveis pela distribuição e verificação de sua regularidade nos seus respectivos municípios.

§ 2º A comunicação de comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral e sua fiscalização, de que cuida o art. 30 da Resolução TSE nº 23.607/2019, serão vinculadas às 18<sup>a</sup> e 52<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, exclusivamente. Havendo impugnação sobre a comercialização ou promoção de eventos, far-se-á a distribuição, na forma prevista pelo § 1º.

§ 3º As hipóteses de impedimento, suspeição, conexão ou continência serão compensadas pela distribuição, sempre que reconhecidas pelo juiz eleitoral.

**Art. 4º** Designar, nos termos do parágrafo único do art. 40 do Código Eleitoral, os juízos das 19<sup>a</sup> e 43<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, respectivamente nos municípios de Ponta Porã e Dourados, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito eleitoral de 2020:

I – totalização dos votos, proclamação dos eleitos e diplomação dos candidatos, e

II – processamento do recurso contra expedição do diploma, na forma dos arts. 265 a 267 do Código Eleitoral, à exceção do dispositivo relativo ao juízo de retratação, inaplicável a feito desta natureza.

**Art. 5º** A jurisdição eleitoral sobre os municípios de Douradina – 18<sup>a</sup> Zona; Aral Moreira e Coronel Sapucaia – 19<sup>a</sup> Zona; Laguna Carapã e Itaporã – 43<sup>a</sup> Zona e Antônio João – 52<sup>a</sup> Zona, permanece com os respectivos juízos eleitorais.

**Art. 6º** As competências dos juízes eleitorais, conforme esta resolução, não excluem o respectivo poder de polícia, cujo exercício dar-se-á nos termos legais.

§ 1º O poder de polícia, que compete a todos os juízes eleitorais, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na *internet* (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 2º Todos os juízes eleitorais poderão, no exercício do poder de polícia, atuar de ofício, adotando as medidas previstas no art. 2º, inciso XI, desta resolução, ressalvado o disposto no inciso XII do referido artigo.

**Art. 7º** A competência para conhecimento e julgamento de procedimentos e feitos de natureza penal é aquela definida no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal e demais diplomas legais pertinentes.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 28 de janeiro de 2020.**

Des. JOÃO MARIA LÓS  
*Presidente*

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
*Juiz Federal*

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA  
*Advogado*

Dr. DJAILSON DE SOUZA  
*Juiz de Direito*

Dr. JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA  
*Juiz de Direito*

Dr. JULIANO TANNUS  
*Advogado*

Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
*Procurador Regional Eleitoral*